



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO.**

O Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação acerca do direito infraconstitucional, sedimentou o entendimento de que, em ações movidas pelo mandante contra o antigo mandatário, aplica-se o prazo prescricional decenal. Reforma da sentença. Afastada a prescrição declarada.

**JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CPC/2015.**

A perda de uma chance leva a caracterização da responsabilidade civil do causídico não quando há mera probabilidade de reforma de uma decisão lançada no processo, porém quando a alteração dessa vai além da eventualidade, tangenciando a certeza. Ainda, a responsabilidade civil do patrono é subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo (art. 14, § 4º e art. 32 do CPDC).

A advocacia trata-se de atividade de meios e não de resultados, não podendo o profissional ser responsabilizado pelo insucesso no certame.

Hipótese em que caracterizada a negligência do mandatário, justificando-se a pretensão reparatória deduzida em juízo, a ser apurada em liquidação de sentença, abatendo-se, do montante devido, a quantia que corresponderia aos honorários advocatícios contratuais.

Danos morais configurados.

**DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, AO EFEITO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECLARADA. NO MÉRITO, JULGARAM A DEMANDA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

W. S. G.

APELANTE

ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/C

APELADO



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso de apelação, ao efeito de afastar a prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, julgaram a demanda procedente em parte.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)**

De início, adoto o relatório da sentença *a quo* (fls. 180-181):

**W. S. G.**, já qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face de **ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/C**, também qualificada.



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Alegou que contratou os serviços advocatícios da ré para ingressar com ação judicial em face do INSS objetivando a implantação do benefício do auxílio-doença. Ocorre que, ajuizada a ação em 2 de junho de 2008, apesar de haver prova de sua incapacidade, sobreveio decreto de improcedência, cuja sentença calcou-se na circunstância de não ter o autor comparecido, tampouco seus procuradores, em audiência designada para seu interrogatório em 26 de setembro de 2009. Disse, porém, que não foi avisado pela ré da solenidade aprazada, caracterizando-se, dessa forma, a sua contribuição culposa para o resultado havido. Referiu também que o Juízo assinou prazo para a apresentação de justificativa da ausência, o que sequer foi providenciado pela ré. Afirmou que, posteriormente, intentou nova ação judicial em face do INSS, na qual logrou obter o benefício almejado desde 26 de fevereiro de 2010. Sendo assim, argumentou ter sofrido dano material de R\$ 66.675,00, além de danos morais que merecem ser indenizados.

Por esses motivos, postulou a procedência para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 66.675,00 a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 12-85).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 86).

Citada (fl. 88), a ré apresentou contestação.

Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, alegou que tentou avisar o autor da audiência aprazada, todavia não logrou obter êxito porque o demandante mudou de endereço e de telefone sem prévia comunicação. Sustentou, à vista disso, a inexistência de conduta culposa e a inviabilidade das indenizações pretendidas.

Por esses motivos, postulou o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência.

Juntou procuração e documentos (fl. 89 e fls. 101-102).

Houve réplica (fls. 103-108).

Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 142-158).



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

O debate oral foi substituído por memoriais, em cujas peças as partes repisaram o entendimento expendido no decorrer do processo (fls. 161-164 e fls. 165-172).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 173), a qual foi cumprida (fls. 175), com posterior vista às partes (fl. 176, verso, e fl. 177).

O dispositivo sentencial foi assim redigido (fl. 182):

EM RAZÃO DO EXPOSTO, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho a arguição de prescrição e julgo resolvido o mérito do presente processo ajuizado por **W. S. G.** em face de **ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/C**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais vão fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, da FGV, a partir da data da publicação da presente sentença, forte no disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.

Suspendo, entretanto, a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por litigar o autor sob o pálio do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 183-192). Pleiteia a aplicação do artigo 27 do CDC. Aponta, ainda, para entendimento do STJ acerca da incidência do prazo prescricional decenal para o exercício da pretensão de reparação de danos causados por advogado ao seu cliente.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novo Código de Processo Civil, considerada a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

É caso de dar provimento ao recurso, ao efeito de afastar o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão indenizatória deduzida.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela uniformização da interpretação acerca do direito infraconstitucional, sedimentou o entendimento de que, em ações movidas pelo mandante contra o antigo mandatário, aplica-se o prazo prescricional decenal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.  
REPARAÇÃO CIVIL.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.  
PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO  
CIVIL.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1460668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535  
DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL.  
ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1462661/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015).

Na hipótese, a pretensão indenizatória tem por base a alegada desídia da parte ré, na pretensão de serviços advocatícios, o que teria dado causa à improcedência de "ação de restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez", encerrada após o ano de 2009, à vista dos documentos colacionados às fls. 25-26. Por tal razão, ajuizado o presente feito em 18.09.2013 (fl. 02), não restou operada a prescrição.

Afastada a prescrição, passo a julgar o mérito da contenda, com base no artigo 1.013, § 4º, do CPC/2015,



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora que, em razão de falha na prestação de serviço de advocacia, viu ser julgada improcedente ação de restabelecimento de auxílio-doença. Busca o pagamento da indenização correspondente aos meses em que restou privada do respectivo benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais, a responsabilidade civil tratada nos autos é oriunda da teoria da *perda de uma chance*. Nas palavras autorizadas de Fernando Noronha:

Quando se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir e obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perdas de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato anti-jurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Nestes casos, a chance que foi perdida pode ter-se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou. No primeiro caso, em que houve a interrupção de um processo vantajoso que estava em curso, poderemos falar em frustração da chance de obter vantagem futura; no segundo, em que não houve a interrupção de um processo danoso em curso, falar-se-á em frustração da chance de evitar um dano efetivamente acontecido (e em que, portanto, temos um dano presente).<sup>1</sup>

Ou seja, a responsabilidade do advogado emana quando esse, em virtude de um não-agir ou mal-agir, faz com que seu mandante perca uma oportunidade de ver uma situação, em seu prejuízo, modificada.

Ocorre que não basta a mera existência de uma probabilidade de ser modificada a decisão. A probabilidade, em si, não é capaz de

---

<sup>1</sup> **Revista de Direito Privado.** N.º 23, julho-setembro de 2005. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 28.



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

configurar qualquer responsabilidade pelo patrono no seu não-agir. Contudo, se deparados estivermos perante uma situação que, **certamente**, ou **muito** provavelmente poderia ser modificada, daí sim, estaríamos diante de conduta (não-conduta) suscetível de reprimenda, pois, efetivamente, estaríamos diante de *perda de uma chance*.

O eminente jurista Miguel Maria de Serpa Lopes aponta para o mesmo norte, ao asseverar que:

Tem-se entendido pela admissibilidade do ressarcimento em tais casos [perda de uma chance], quando a possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo era muito fundada, isto é, quando mais do que possibilidade havia numa *probabilidade suficiente*, é de admitir que o responsável indenize essa frustração.<sup>2</sup>

Não se apresenta bastante a ensejar o reconhecimento de responsabilidade civil a possibilidade de reforma de uma decisão, ou de um determinado êxito em determinada ação. Para tanto, mister que essa situação seja clara, séria, quase concreta, e que não se incline para uma simples quimera. A chance deve ser considerável e não meramente eventual.

Em tempo, impõe-se destacar que a atividade desempenhada pelo advogado é uma atividade meio e não de resultado. Ou seja, o causídico não se compromete a sair-se vitorioso na causa. As obrigações por si assumidas gravitam entre defender o interesse do contratante na demanda, bem como prestar-lhe conselhos profissionais.

Ou seja, mister a averiguação de dolo ou culpa, devendo estar quaisquer delas devidamente consubstanciadas nos autos para, somente então, falar-se em responsabilidade civil. Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> **Curso de Direito Civil**. Vol. II. 5ª ed. Págs. 375-376.



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. O trabalho do profissional liberal, como o do advogado, consiste em obrigação de meio e não de resultado, pois não assume o patrono a obrigação de sair vitorioso na demanda. Deverá, ainda, haver a comprovação de culpa, com base no art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, a qual não demonstrada não gera o dever de indenizar. Não tendo o apelante comprovado a desídia do recorrido no ato de interposição do recurso de apelação no Juízo do Trabalho, não há como se aferir o nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o alegado prejuízo, não havendo, portanto, o dever de indenizar. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007974660, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 05/08/2004).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO, NÃO DE FIM. DOLO E CULPA GRAVE NÃO CONFIGURADOS. ATOS DESIDIOSOS IMPUTADOS AOS ADVOGADOS NA DEFESA DO AUTOR EM AÇÃO PENAL EM QUE RESTOU CONDENADO, NÃO CONCORRERAM PARA O INSUCESSO DA DEMANDA. A OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO E DE MEIO, NÃO DE RESULTADO E A SUA RESPONSABILIDADE DEPENDE DA PROVA DE CULPA OU DOLO. IMPROVADOS OS DANOS E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS ATRIBUÍDOS AOS CAUSÍDICOS E A CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, NÃO HA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14, § 4º, DA LEI 8.078/90. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELO IMPROVIDO. (11 FLS) (Apelação Cível Nº 70002786721, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/10/2001).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS A IMAGEM. OBRIGAÇÃO DE MEIO. A OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO E DE MEIO E NÃO DE RESULTADO E A SUA RESPONSABILIDADE DEPENDE DA PERQUIRÇÃO DE CULPA, A TEOR DO ART-159 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART-14, PAR-4, DO CDC. NÃO HAVENDO A PROVA DA CULPA, NÃO HA. QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DO DIREITO, MORMENTE QUANDO SEQUER HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ALEGADOS



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO PROVIDO PARA JULGA-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. (9FLS.) (Apelação Cível Nº 598140010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 28/02/2001).

No caso concreto, assiste razão à parte autora quando aponta para falha na prestação do serviço de advocacia e a correlaciona ao resultado de improcedência da referida ação judicial.

Veja-se que, ajuizada a dita ação (fls. 27-34) para fins de restabelecimento de auxílio-doença, em 2008 (fl. 26), restou realizado laudo pericial judicial, o qual apontou para a capacidade do ora demandante para o exercício de atividades que necessitassem apenas de esforços físicos leves (fls. 42-43). Indicou, ainda, que as atividades exercidas na atividade de vigilante, então exercida pelo ora demandante, exigiam esforços físicos leves e moderados.

O magistrado da respectiva causa, então, designou audiência para coleta do depoimento pessoal do ora demandante, destacando a imprescindibilidade do ato processual ao deslinde daquele feito (fl. 44).

Ocorre que nem o ora demandante nem o seu advogado compareceram na solenidade (fl. 46), oportunidade em que o juiz da causa determinou a intimação da parte para justificar sua ausência, o que não foi atendido pelos patronos lá atuantes, ora demandados.

Além disso, afora o fato de não terem comparecido à audiência, tampouco justificado a ausência do ora demandante, seus representantes sequer o notificaram da existência da solenidade, atribuição que lhes competia, como se vê no documento da fl. 175.

A propósito, embora a parte ré tenha afirmado, em contestação, ter encontrado dificuldade em notificar a autora da referida



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

solenidade, não demonstrou ter adotado qualquer medida concreta para tal finalidade. De fato, apesar de apontar para a alegada superveniência da alteração do endereço residencial do autor, o que não demonstrou, sequer comprovou ter procurado contatá-lo, no endereço indicado na petição inicial da mencionada ação judicial (fl. 27), tampouco naquele constante na procuração acostada nos autos daquela demanda (fl. 35).

Assim sendo, e considerando que, justamente, a ausência de comparecimento da parte autora na mencionada audiência foi o mote da improcedência da demanda (fl. 47), em decisão mantida em grau recursal (fls. 55 e 60), é inequívoca a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais causados à parte autora.

Vale salientar que, suprimida a falha da prestação do serviço de advocacia, ter-se-ia como muito provável o êxito do respectivo feito, a justificar a indenização por danos materiais, decorrentes da perda de uma chance.

Isso porque, além dos contornos daquele feito já indicarem a existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, como visto, não se consolidando tal direito apenas por conta do não comparecimento da parte à audiência lá designada, o ora demandante demonstra ter ajuizado nova demanda, em momento posterior, visando à concessão de novo benefício previdenciário, com base na mesma patologia, cujo resultado foi de procedência para determinar a concessão do benefício, com a inclusão do trabalhador em programa de reabilitação profissional (fls. 71-85). E isso sem ser representado por advogado, nessa nova oportunidade, na forma permitida pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível (fls. 71-73).

Veja-se que, na segunda demanda ajuizada, o laudo pericial (fls. 76-78) realçou, justamente, a capacidade laborativa do trabalhador para atividades de esforço físico leve, tal como apurado na demanda anterior,



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

restando considerada, na nova demanda, a incompatibilidade da limitação com o exercício das atividades laborais desempenhadas pelo ora demandante<sup>3</sup>, a exigir sua inclusão em programa de readaptação em atividade profissional adequada às suas restrições físicas. É dizer: tivesse o ora demandante comparecido à audiência designada na primeira demanda, confirmando as atividades profissionais por ele desempenhadas, como determinado pelo magistrado da causa, ter-se-ia grande probabilidade de êxito daquele feito.

Assim, é impositiva a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais suportados pelo ora demandante.

Todavia, não é caso de condená-la nos valores determinados na petição inicial, os quais tomaram por base o valor do auxílio-doença contemporâneo ao ajuizamento da presente ação indenizatória.

Em verdade, à justa reparação dos danos materiais sofridos pela parte autora, deverá ser apurado o valor do benefício previdenciário que lhe caberia, desde o indeferimento pelo INSS, ocorrido em 2007, até o momento do restabelecimento determinado na sentença proferida na segunda demanda por ele movida (fls. 79-85), adotando-se o valor do benefício pago no respectivo período, a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores deverão ser corrigidos pelo IGP-M, a contar de cada vencimento, sendo acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em se tratando de hipótese de responsabilidade civil contratual.

Por outro lado, considerando que a presente indenização visa a reparar valores correspondentes aos ganhos que ora demandante teria

---

<sup>3</sup> No ponto, veja-se que, embora na respectiva sentença tenha sido referido que o ora demandante exerceria a atividade de pescador (fl. 81), é evidente a ocorrência de mero erro material, já que o laudo pericial destacou o exercício de atividades de vigilante (fls. 76-78), tendo este embasado o ato decisório (fls. 79-85).



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

auferido, caso julgada procedente a ação judicial na qual restou representado pela parte ré, mostra-se necessário abater, do montante total, o valor que corresponderia aos honorários advocatícios eventualmente contratados entre as partes, a ser apurado também em liquidação de sentença (em caso de não ter havido prévia pactuação, o cálculo deverá levar em conta a Tabela da OABRS). De fato, caso tivesse obtido êxito naquela demanda, os valores percebidos sofreriam desconto da verba advocatícia contratual, não se afigurando justo que a parte autora receba as respectivas quantias, sem a amortização do montante que corresponderia aos honorários advocatícios contratuais.

Quanto aos danos morais, é caso de julgar procedente a demanda.

A desídia da parte ré, resultante na perda da chance do autor de ver restabelecido seu auxílio-doença, desde o indeferimento pelo INSS (2007), causou dissabores que ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. Veja-se que, em razão do seu quadro de impossibilidade laboral, o autor estava impedido de obter uma fonte de renda para se sustentar, restando patentes os danos morais sofridos (*in re ipsa*), suportando um longo período sem rendimentos, até o desfecho da segunda demanda pessoalmente por ele ajuizada, no Juizado Especial Federal.

No que concerne à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Adianto que não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao *status quo ante* -



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

situação essa ideal, porém impossível - proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e aplicação de pena exacerbada à demandada. Noutro sentido não me parecem as ponderações exaradas por Sergio Cavalieri Filho (**Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. 4ª Tiragem. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001), ao tratar do arbitramento do dano moral:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o *princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro*. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da *lógica do razoável* deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Págs. 81-82).



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Tecidas essas ponderações, considerando-se, ainda, o disposto no art. 944 do CC, fixo o valor indenitário em R\$ 10.000,00, importância que cumpre suas finalidades. Isso porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar da presente sessão de julgamento, sendo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em decorrência do decidido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com suporte no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso de apelação, ao efeito de afastar a prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, voto por julgar a demanda procedente em parte.**

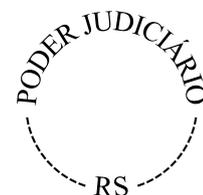
**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº 70069853281, Comarca de Rio Grande: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, AO EFEITO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PSS

Nº 70069853281 (Nº CNJ: 0195522-96.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

DECLARADA. NO MÉRITO, JULGARAM A DEMANDA PROCEDENTE EM  
PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS ADRIANO VANZIN